DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BARREIRINHAS - MA

SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2018 | ANO II | EDIÇÃO N.º 396 – Páginas 06

www.barreirinhas.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

PORTARIA Nº. 025/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS/MA

LEI Nº. 771, DE 16 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro 2019, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barreirinhas, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São Estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
II – A estrutura e organização dos orçamentos;
III – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, compreendida dos créditos adicionais;
IV – As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
V – As disposições sobre as receitas públicas municipais e alterações na legislação tributária;
VI – As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
VII – As disposições finais;

CAPITULO I

PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal deverão estar em conformidade com aquelas especificados no Plano Plurianual 2018-2021, e suas alterações posteriores.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro 2019 são as especificadas no ANEXO DE METAS E PRIORIDADES que integram esta lei, as quais terão procedência de recursos na Lei Orçamentária Anual – LOA, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

§1º - As metas e prioridades constantes no anexo de que trato este artigo possui caráter apenas indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o processo de planejamento municipal, podendo, a Lei Orçamentaria Anual atualiza-la.

§2º - A Lei Orçamentaria não consignará dotação para investimentos com a duração superior a um exercício financeiro, desde que, não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro 2019, será dada prioridade:

I – Aos programas sociais;
II – À austeridade na gestão dos recursos públicos, e
III -À modernização da ação governamental.

CAPITULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - O projeto de lei orçamentário do Município, relativo ao exercício 2019 deve assegurar os princípios da justiça, incluída a tributaria, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I – O princípio da justiça social implica assegurar na elaboração e na execução do orçamento, projeto e atividade que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II – O princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento, e

III – O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização de meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e de seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista, e demais entidades em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 6º - para efeitos desta lei, entende-se por:

I – Diretrizes – conjunto de princípios que orientam a execução do programa de governo;

II – Programa – instrumento de organização da atuação governamental visando à realização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III – Atividade – instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de maneira continua e permanente, resultando em um produto necessário a manutenção da ação do governamental;

IV – Projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

V – Operação Especial – despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo das quais não resultam um período e não geram contraprestação direta sob forma de bens e serviços;

VI – Modalidade de Aplicação – a especificação da forma de aplicação dos recursos orçamentários, e

VII – Unidade Orçamentária –é o menor nível de classificação institucional, agrupada em Órgãos orçamentários.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais,

especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Cada projeto, atividade e operação especial identificaram a função e subfunção às quais de vinculam.

Art. 7º - A mensagem do Poder Executivo que encaminhar o projeto de lei orçamentário à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, §5 da Constituição Federal, será composta de:

I – Texto da Lei;

II – Quadros orçamentários consolidados e anexos dos orçamentos fiscais e seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

III – Demonstrativos estatísticos de previsão de receita;

IV – Demonstrativos de previsão do Resultado Primário, e

V – Discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e de seguridade social.

Art. 8º - Os orçamentos fiscais e de seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhado por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos da despesa e as fontes de recursos.

§1º - As categorias econômicas de despesas estão assim detalhadas:

I – Despesas Correntes (3), e

II – Despesas de Capital (4).

§2º - Nos grupos de natureza de despesa será aberto o seguinte detalhamento, de acordo com a Portaria Ministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações posteriores:

I – Pessoal e encargos sociais (1);

II – Juros e encargos da dívida (2);

III – Outras despesas correntes (3);

IV – Investimentos (4);

V – Inversões financeiras (5), e

VI – Amortização da dívida (6).

§3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

II – Transferências a instituições multigovernamentais, e

III – Aplicações diretas.

§4º - A reserva de contingência prevista nesta lei será identificada pelo digito 9 no que se refere às categorias econômicas, aos grupos de natureza de despesa, às modalidades de aplicação e os elementos de despesas.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação especificas as dotações destinadas:

I – As ações descentralizadas de saúde, assistência social e educação;

II – Atendimento de ações de alimentação escolar;

III – O pagamento de Precatórios Judiciais;

IV – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgados consideradas de pequeno valor, e

V – Despesas classificadas como operações especiais.

CAPITULO III

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DESTINADAS AO PODER LEGISLATIVO, COMPREENDIDOS OS CREDITOS ADICIONAIS.

Art. 10 - Para fins do dispositivo neste capítulo, o poder Legislativo Municipal encaminhará ao poder Executivo Até 20(vinte) dias do prazo no §5°, art. 42, da Constituição Estadual, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual observada às disposições da lei.

Art. 11- O poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2019, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido pelo art. 29- A da Constituição da República e EC 58, que será calculado sobre a receita tributária e de transferência do Munícipio, auferidos em 2018, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

§1° - Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo, considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega de proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§2°- Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para elaboração do orçamento:

I- Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingência das ou utilizadas para abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II- Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, prevalecerá como limite o valor fixado pelo Poder Legislativo.

Art. 12- Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso as ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais sobre a receita tributária e de transferência de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2016, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

Art. 13- O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BARREIRINHAS - MA

SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2018 | ANO II | EDIÇÃO N.º 396 – Páginas 06

www.barreirinhas.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E AEXERCUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Art. 14- A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para 2019deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando–se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados fiscais previstos na Lei Complementar n° 101/2000, visando ao equilíbrio orçamentário –financeiro.

§ 1° - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal que trata o *caput* deste artigo, o poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo o cidadão,com os dados e as informações descritas no art. 48 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 15- Caso seja necessário, a limitação do empenho das dotações e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no art. 9° da Lei Complementar n° 101/2000, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para entendimento de **outras despesas correntes** e **investimentos** de cada poder.

Art. 16 – È obrigatório a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e de empréstimos internos e externos para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observando o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Art. 17- Para fins do equilíbrio orçamentário previsto no art.4°, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar N° 101/2000, as despesas serão fixadas em valor igual ao da receita previstas e distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, às despesas de capital.

Art. 18- Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender despesas como:

I –ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e /ou financeiramente; e

II- clubes, associações de servidores oi quaisquer outras entidades congêneres, executados:

a) Os centros filantrópicos de educação infantil;
b) As associações de pais e mestres das escolas municipais;
c) Entidades sem fins lucrativos de natureza cultural.

Art. 19-Somente serão destinados recursos mediantes projeto da lei orçamentária, a título de **subvenção social**, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3° do art. 12 e nos arts. 16 e 17da Lei Federal n°. 4.320/64, que preencham as seguintes condições:

I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde e educação;

II- possuam Título de Utilidade Pública;

III- estejam registradas nos conselhos estaduais de Assistência Social, de Saúde ou Educação, dependendo da área de atuação da entidade; e

IV- sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Art.20- É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária a título de **"auxílios"**e**" contribuições"**para entidades privadas, ressalvadas e que sejam:

I- de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportiva;

II- Signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

III- consórcios intermunicipais, constituído por lei e exclusivamente por entes públicos;

IV- qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP.

Art. 21- O projeto de lei orçamentária anual autorizará o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, a:

I- suplementar as dotações orçamentárias de atividade,projetos, e operações especiais, até o limite de **100% (cem por cento)** do total da Receita prevista para o exercício de 2019, utilizando-se como fonte de recurso, os definidos no parágrafo1°,Art. 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II- transpor remanejar ou transferir recurso,dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, art. 167da Constituição Federal.

§1°-A suplementação prevista no inciso I deste artigo destina-se a cobrir insuficiência de saldo de projetos, atividades e/ou operações especiais que necessitem de reforço orçamentário.

§ 2°-A suplementação orçamentária através do recurso previsto no inciso II, §1°, art.43.320/64, poderá ser realizada até o total do montante do excesso de arrecadação apurado, devendo ser comprovado mediante cálculos que deverão acompanhar o Decreto de abertura do referido crédito adicional.

§ 3°- O Excesso de arrecadação provocado pelo recebimento de recursos de convênios não previstos no orçamento, ou previsto a menor, poderão ser utilizados como fontes para abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o ano de 2016.

Art. 22- A Lei Orçamentária Anual conterá **Reserva de Contingência,** limitados até **10% (dez por cento)** da Receita Corrente Líquida prevista para o ano de 2019, a qual será utilizada para atendimentos de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposições contidas na letra "b" do inciso III do art. 5°, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1°- Para efeito desta lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçada ou orçada a menor e as decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do poder público.

§2°-de acordo com o parágrafo anterior e conforme definido no *caput* deste artigo, a **Reserva de Contingência** poderá ser destinada para servir de fonte compensatória na abertura de créditos adicionais, de acordo com inciso III, § 1°, art. 43,da Lei n° 4.320/64.

Art. 23- Os projetos da lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BARREIRINHAS - MA

SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2018 | ANO II | EDIÇÃO N.º 396 – Páginas 06

www.barreirinhas.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 24- É vedada a inclusão na lei orçamentária anual de crédito com finalidade indeterminada ou imprecisa.

Art.25- As retas remanescentes do plano plurianual para os exercícios de 2018 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2019.

Art. 26- a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2°, da Constituição Federal, será efetivado por decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art.27- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas através dos programas instituídos de assistência social, saúde,agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

Art. 28- A transferência de Recurso público para pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando for o caso, deverá ser autorizado por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I –a necessidade deve ser momentânea a recair sobre entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo pra o município;

II –incentivo fiscal para instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que dispuser lei municipal.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICASDO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 29- O orçamento fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento e fixarão as despesas dos Poderes Legislativas e Executivas bem como as de seus órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e exclusividade.

Art.30- É vedada à realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital,ressalvadas as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

Art..31- Na estimativa da receita e na fixação da despesa do orçamento fiscal serão considerados:

I- os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade:
II- o aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e
III- as alterações tributárias, conforme disposições constantes nesta lei.

SEÇÃO IV

DAS DIRETRIZES ESPRCÍFICASDO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 32-O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações se saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros,com os recursos provenientes:

I- das receitas diretamente arrecadadas pelas entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;
II- de transferência de contribuição do Município;
III- de transferências constitucionais;
IV- de transferência de convênios.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA PÚBLICA MUNICIPAL E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA PREVISÃO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 33- As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial,as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, e de acordo com a classificação defendida pela Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001.

Parágrafo Único – As receitas previstas para o exercício de 2019 serão calculadas crescidas do índice inflacionário previsto nos últimos doze meses, mais a tendência e comportamento da arrecadação municipal mês a mês e a expectativa de crescimento vegetativo, além da média ponderada dos últimos três exercícios financeiros, conforme demonstrativo estatístico de previsão de receitas anexa, que é a parte integrante desta lei.

Art.34- Na estimativa das receitas do projeto da lei orçamentária anual poderão se considerados os efeitos de alterações na legislação tributária promovidas pelo Governo Federal e Estadual, ou por projeto de lei municipal que vier a ser aprovado.

Art. 35- Na previsão da receita orçamentária serão observados:

I- as normas técnicas e legais;
II- os efeitos das alterações na legislação;
III- as variações de índices de preço;
IV- o crescimento econômico do País.

Art. 36-O Poder Executivo Municipal colocará a disposição do poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, as estimativas das receitas para o exercício de 2019, incluindo-se a corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme disposto no § 3°, art. 12, da Lei Complementar n° 101/2000.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37- O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, projetos de Leis dispondo sobre as alterações da legislação tributária do Município, objetivando principalmente:

I- Ajustar a legislação tributária vigente aos novos ditames impostos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

II- Adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;

III- Dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário municipal; e

IV- Atingir as metas dos resultados fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 38-Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária do Município, cabendo à Administração o seguinte:

I- a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
II- a expansão do número de contribuintes;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
BARREIRINHAS - MA
SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2018 | ANO II | EDIÇÃO N.º 396 – Páginas 06
www.barreirinhas.ma.gov.br

III- a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Art. 39- Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão se cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3° do art. 14 da Leia de Responsabilidade Fiscal.

SEÇÃO III

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art.40- Caso haja a necessidade de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, esta deverá ser demonstrada justamente com a estimativa do impacto orçamentário–financeiro para o ano 2019 e os dois exercícios seguintes.

§1° - As situações previstas no *caput* deste artigo para a concessão de renúncia de receita deverão atender a uma das seguintes condições:

I-demonstração pelo Poder Executivo Municipal que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas pelo Município;

§ 2°-A renúncia de receita prevista no parágrafo anterior compreende a anistia,remissão,subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULOVI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DISPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41- No exercício de 2019 as despesas com pessoal, ativo e inativo dos poderes Legislativos e Executivos observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000 e legislação municipal em vigor.

Art.42-A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivos e Legislativos, somente serão admitidos:

I- Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender ás projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- Se observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000); e

III- Se observada à margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Art. 43- O disposto no § 1 ° do art.18 da Lei Complementar n° 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo Único- Não se considera com substituição de servidores e empregados públicos, no efeito do ***caput***, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I- Sejam acessórias, instrumentares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II- Não seja inerente a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente; e

III- Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.44- Os valores constantes do **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES devem** ser vistos como indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a adequar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2019 ao Legislativo Municipal.

Art.45- São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 46- Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2018, fica autorizada a execução da proposta orçamentária em cada mês, até o limite de 1/12 de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1° - A atualização dos recursos autorizados neste artigo será considerada como antecipação de Créditos à conta da lei orçamentária anual.

§ 2°- Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão reajustados por Decreto do Poder Executivo Municipal, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

§ 3°- Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas como:

I- Pessoal e encargos sociais;

II- Serviços da dívida

III- Pagamento de compromissos correntes nas áreas se saúde, educação e assistência social;

IV- Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências Voluntárias da União e do Estado;

V- Categoria de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 47- Na execução do orçamento, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas fiscais estabelecidas, os Poderes Executivo e Legislativo de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenho no montante necessário, para as seguintes despesas na ordem abaixo:

I- Redução de gastos com combustíveis para a frota de veículos;

II- Redução de investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);

III- Contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

§ 1° - não serão objeto de limitação de empenhos as despesas que representem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida,incluindo-se as despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 2° - Na limitação de empenho observa-se à restrição menos onerosa, em obediência ao princípio da razoabilidade.

Art. 48-para fins de cumprimento do art.62 da Lei Complementar n° 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I- Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II- A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III- À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade de Estado oi União;

IV- A acessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no município.

Art. 49- Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n° 101/2000:

I- Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II- No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 50- Os poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal, podendo repassar auxílios financeiros para as mesmas.

Art. 51-Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 52- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Barreirinhas, Estado Maranhão, em Barreirinhas, 16 de julho de 2018, 196º da Independência e 129º da República.

ALBÉRICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

THIAGO PEREZ DE SOUZA LIMA
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2019

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 12º, inciso V) R$ 1,00

SETOR / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2019	2020	2021	
TOTAL		-	-	-	

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2019

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2017	2016	2015
RECEITA DE CAPITAL			
Receita de Alienação de Ativos	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (I)	**-**	**-**	**-**

DESPESAS LIQUIDADAS	2017	2016	2015
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS DO RPPS	-	-	-
TOTAL (II)	**-**	**-**	**-**
SALDO FINANCEIRO DO EXERCICIO (III) = (I - II)	**-**	**-**	**-**

Fonte: (PENDENTE)/ Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2019

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2016	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	80.093.024,67	191.491.663,25	210.640.829,60	10,00	223.279.279,38	6,00	234.443.243,34	5,00	246.165.405,51	5,00
Receitas Primárias (I)	80.045.484,80	189.395.633,00	208.444.178,61	10,06	220.950.829,33	6,00	231.998.370,79	5,00	243.598.289,33	5,00
Despesa Total	-	191.491.663,25	210.640.829,60	10,00	223.149.906,18	5,94	234.199.525,80	4,95	245.801.572,46	4,95
Despesas Primárias (II)	-	190.424.663,25	209.467.129,60	10,00	221.905.784,18	5,94	232.893.197,70	4,95	244.429.927,96	4,95
Resultado Primário (III) = (I - II)	80.045.484,80	(1.029.030,25)	(1.022.950,99)	(0,59)	(954.954,85)	(6,65)	(894.826,91)	(6,30)	(831.638,63)	(7,06)
Resultado Nominal	(1.257.180,75)	(1.257.180,75)	47.414.000,00	#######	(1.151.160,00)	(102,43)	(1.197.858,00)	4,06	(1.257.750,90)	5,00
Dívida Pública Consolidada	-	-	48.500.000,00	#DIV/0!	47.414.000,00	(2,24)	46.273.700,00	(2,40)	45.076.385,00	(2,59)
Dívida Consolidada Líquida	-	-	47.414.000,00	#DIV/0!	46.262.840,00	(2,43)	45.064.982,00	(2,59)	43.807.231,10	(2,79)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2016	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	82.816.187,51	199.917.296,43	220.119.666,93	10,11	243.593.228,21	10,66	266.003.805,21	9,20	290.476.155,29	9,20
Receitas Primárias (I)	82.767.031,28	197.729.040,85	217.824.166,65	10,16	241.052.935,78	10,66	263.229.805,87	9,20	287.446.948,01	9,20
Despesas Total	-	199.917.296,43	220.119.666,93	10,11	243.452.084,64	10,60	265.727.278,60	9,15	290.046.830,85	9,15
Despesas Primárias (II)	-	198.803.348,43	218.893.150,43	10,11	242.094.772,42	10,60	264.245.093,66	9,15	288.428.284,89	9,15
Resultado Primário (III) = (I - II)	82.767.031,28	(1.074.307,58)	(1.068.983,78)	(0,50)	(1.041.836,64)	(2,54)	(1.015.287,79)	(2,55)	(981.336,88)	(3,34)
Resultado Nominal	(1.299.924,90)	(1.312.496,70)	49.547.630,00	#######	(1.255.892,54)	(102,53)	(1.359.112,69)	8,22	(1.484.151,05)	9,20
Dívida Pública Consolidada	-	-	50.682.500,00	#DIV/0!	51.727.725,72	2,06	52.503.028,48	1,50	53.190.313,16	1,31
Dívida Consolidada Líquida	-	-	49.547.630,00	#DIV/0!	50.471.833,18	1,87	51.131.593,82	1,31	51.692.706,53	1,10

Fonte: (PENDENTE)/ Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO - RISCOS FISCAIS

2019

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Rejuste salárial mais as conveções sindicais	10.000.000	Readequação do contigênte funcional	10.000.000
Calamidades decorrentes do periodo chuvoso	3.000.000	Recuperação de estradas vicinais, pontes e bueiros	3.000.000
Calamidades decorrentes do periodo chuvoso	3.000.000	Recuperação de ruas e bairos com asfalto e bloquete, meio-fio e sargetas	3.000.000
Aumento de quantitativo de Precatórios	2.000.000	Revisão dos processos de cobrança junto ao setor juridico municipal	2.000.000
TOTAL	**18.000.000**	**TOTAL**	**18.000.000**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2019

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2017	% PIB	Metas Realizadas em 2017	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
I - Receita Total	191.491.663,25	0,22	80.093.024,67	0,09	(111.398.638,58)	(0,13)
II - Receitas Primárias (I)	189.395.633,00	0,22	80.045.484,80	0,09	(109.350.148,20)	(0,13)
III - Despesa Total	191.491.663,25	0,22	-	-	(191.491.663,25)	(0,22)
IV - Despesas Primárias (II)	190.424.663,25	0,22	-	-	(190.424.663,25)	(0,22)
V - Resultado Primário (I - II)	(1.029.030,25)	(0,00)	80.045.484,80	0,09	81.074.515,05	0,09
VI - Resultado Nominal	(1.257.180,75)	(0,00)	(1.257.180,75)	(0,00)	-	-
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-
VIII - Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-

Fonte: (PENDENTE)/ Relatórios da LRF

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2019

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	223.279.279,38	243.593.228,21	0,28	234.443.243,34	266.003.805,21	0,30	246.165.405,51	290.476.155,29	0,33
Receitas Primárias (I)	220.950.829,33	241.052.935,78	0,28	231.998.370,79	263.229.805,87	0,30	243.598.289,33	287.446.948,01	0,33
Despesa Total	223.279.279,38	243.452.084,64	0,28	234.443.243,34	265.727.278,60	0,30	245.801.572,46	290.046.830,85	0,33
Despesas Primárias (II)	221.905.784,18	242.094.772,42	0,28	232.893.197,70	264.245.093,66	0,30	244.429.927,96	288.428.284,89	0,33
Resultado Primário (III) = (I - II)	(954.954,85)	(1.041.836,64)	(0,00)	(894.826,91)	(1.015.287,79)	(0,00)	(831.638,63)	(981.336,88)	(0,00)
Resultado Nominal	(1.151.160,00)	(1.255.892,54)	(0,00)	(1.197.858,00)	(1.359.112,69)	(0,00)	(1.257.750,90)	(1.484.151,05)	(0,00)
Dívida Pública Consolidada	47.414.000,00	51.727.725,72	0,06	46.273.700,00	52.503.028,48	0,06	45.076.385,00	53.190.313,16	0,06
Dívida Consolidada Líquida	46.262.840,00	50.471.833,18	0,06	45.064.982,00	51.131.593,82	0,06	43.807.231,10	51.692.706,53	0,06

Fonte: (PENDENTE)/ Relatórios da LRF